



Prefeitura Do Município De Mandaguáçu

Estado Do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, nº 175 - FONE/FAX (44) 3245-8400.

CNPJ: 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

I - TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 84/2020

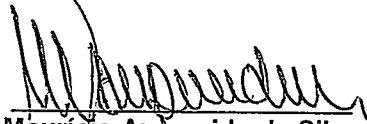
Pelo presente termo de realinhamento de preços, de um lado o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ do MF sob o Nº. 76.285.329/0001-08, com sede na Rua Bernardino Bogo, 175, no município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. **Maurício Aparecido da Silva**, e de outro lado, a empresa, **RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº CNPJ 31.945.654/0001-11, estabelecida na Rod PR 317 km 06, nº 6330, Box 225, Pq. Industrial, CEP 87.065-901, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, tem entre si, por justo e avençado, as condições que seguem e que mutuamente aceitam e outorgam:

Atendendo requerimento formulado pela empresa para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pregão presencial de número 84/2020, fica REALINHADO o preço dos **itens 30 e 38**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO REGISTRADO	PREÇO REALINHADO
30	Fubá	R\$ 1,95	R\$ 4,86
38	Leite em pó integral instantâneo	R\$ 8,93	R\$ 10,19

Permanecem inalterados os demais dados constantes. O presente termo passa a fazer parte integrante da ata.

Mandaguáçu, 10/08/2021


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

RAPHAEL MICHEL
NASSER:06018857910

Digitally signed by RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910
DN: cn=RAPHAEL MICHEL NASSER:06018857910 c=BR
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A1
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2021-09-24 08:59-03:00

RM Maringá Alimentos Eireli

PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
VEICULOS DO MODELO ADQUIÇÃO

Objeto: Adquirir 01 (uma) unidade de veículo do tipo Sedan, marca Toyota, modelo Hilux, ano 2021, cor prata, motor 2.800 cc, 16 válvulas, câmbio automático, direção hidráulica, freios a disco, ar-condicionado, rádio CD, vidros escurecidos, ABS, air bag, e demais acessórios de série.

Valor estimado: R\$ 120.000,00 (doze mil reais).

Local de entrega: Rua Manoel de Medeiros, nº 123, Centro, Nova Esperança, PE.

Forma de pagamento: À vista em dinheiro ou depósito em nome do Município de Mandanuca, em até 10 (dez) dias úteis após a entrega do veículo.

Garantia: 3 (três) meses ou 50.000 (cinquenta mil) km, whichever come first.

Condições de entrega: O licitante deverá apresentar o veículo em perfeito estado de conservação, livre de quaisquer ônus, e acompanhado de todos os documentos necessários para a transferência de propriedade.

Local de entrega: Rua Manoel de Medeiros, nº 123, Centro, Nova Esperança, PE.

Forma de pagamento: À vista em dinheiro ou depósito em nome do Município de Mandanuca, em até 10 (dez) dias úteis após a entrega do veículo.

Garantia: 3 (três) meses ou 50.000 (cinquenta mil) km, whichever come first.

Condições de entrega: O licitante deverá apresentar o veículo em perfeito estado de conservação, livre de quaisquer ônus, e acompanhado de todos os documentos necessários para a transferência de propriedade.

Prefeitura Do Município De Mandanuca
 Estado de Pernambuco
 Rua Bernardino Bago, nº 123 - FONE/FAX: (41) 3245-8200
 CEP: 55.550-000

LICITAÇÃO Nº 001/2021
VEICULOS DO MODELO ADQUIÇÃO

Objeto: Adquirir 01 (uma) unidade de veículo do tipo Sedan, marca Toyota, modelo Hilux, ano 2021, cor prata, motor 2.800 cc, 16 válvulas, câmbio automático, direção hidráulica, freios a disco, ar-condicionado, rádio CD, vidros escurecidos, ABS, air bag, e demais acessórios de série.

Valor estimado: R\$ 120.000,00 (doze mil reais).

Local de entrega: Rua Manoel de Medeiros, nº 123, Centro, Nova Esperança, PE.

Forma de pagamento: À vista em dinheiro ou depósito em nome do Município de Mandanuca, em até 10 (dez) dias úteis após a entrega do veículo.

Garantia: 3 (três) meses ou 50.000 (cinquenta mil) km, whichever come first.

Condições de entrega: O licitante deverá apresentar o veículo em perfeito estado de conservação, livre de quaisquer ônus, e acompanhado de todos os documentos necessários para a transferência de propriedade.

ATA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021
PRELIMINAR Nº 001/2021

Objeto: Adquirir 01 (uma) unidade de veículo do tipo Sedan, marca Toyota, modelo Hilux, ano 2021, cor prata, motor 2.800 cc, 16 válvulas, câmbio automático, direção hidráulica, freios a disco, ar-condicionado, rádio CD, vidros escurecidos, ABS, air bag, e demais acessórios de série.

Valor estimado: R\$ 120.000,00 (doze mil reais).

Local de entrega: Rua Manoel de Medeiros, nº 123, Centro, Nova Esperança, PE.

Forma de pagamento: À vista em dinheiro ou depósito em nome do Município de Mandanuca, em até 10 (dez) dias úteis após a entrega do veículo.

Garantia: 3 (três) meses ou 50.000 (cinquenta mil) km, whichever come first.

Condições de entrega: O licitante deverá apresentar o veículo em perfeito estado de conservação, livre de quaisquer ônus, e acompanhado de todos os documentos necessários para a transferência de propriedade.

LOTES 14 - HONDA/AGRA - 1999/01 14 01
 Lote 14

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00

LOTES 15 - HONDA/AGRA - 1999/01 15 01
 Lote 15

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00

LOTES 16 - HONDA/AGRA - 1999/01 16 01
 Lote 16

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00

LOTES 17 - HONDA/AGRA - 1999/01 17 01
 Lote 17

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00

LOTES 18 - HONDA/AGRA - 1999/01 18 01
 Lote 18

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00

LOTES 19 - HONDA/AGRA - 1999/01 19 01
 Lote 19

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00

LOTES 20 - HONDA/AGRA - 1999/01 20 01
 Lote 20

VALORES LÍQUIDOS PROPOSTOS

Item	Descrição	Valor
1	Veículo Honda/Aggra 1999/01	R\$ 120.000,00

CLASSIFICAÇÃO

1º Lote: R\$ 120.000,00



Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2020 – MEMORANDO N. 6164/2021

Assunto: Equilíbrio Econômico-Financeiro

Objeto do Pregão n. 84/2020: Aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar.

Interessados: Fiscal do Contrato/Ata de Registro de Preço Sra. Pauline Calegari Manegazzo; Departamento de Educação; Diretor de Licitações – Pedro Costa; Pregoeiro – Alzir Bocchi Junior e outros.

Contratada/Requerente: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI – CNPJ n. 31.945.654.0001.11

Após análise e parecer favorável da Servidora Fiscal e Gestora do Contrato/Ata de Registro de Preços, Sra. Pauline Calegari Manegazzo, Pregão Eletrônico n. 84/2020, ao reequilíbrio econômico e financeiro, na forma de revisão, apresentado pela empresa RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, itens n. 30 e 38 remeteu-se para manifestação jurídica quanto aos aspectos formais, considerando que toda matéria valorativa e de mérito do pedido de reequilíbrio, foi realizado pela própria fiscal, utilizando as competências e responsabilidades que lhe cabe, do qual ressaltamos e transcrevemos partes do relevante parecer:

“Mandaguauçu, 13 de julho de 2021.

Ao

Departamento de Licitação e Departamento Jurídico

Ref. Fornecedor: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

[...]

A requerente RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI se tornou vencedora dos itens 30 e 38 do Pregão Eletrônico n. 84/2020, com os valores da tabela abaixo no entanto, dado a instabilidade do mercado, alta do dólar, pandemia, etc., a empresa requer o reequilíbrio econômico, na forma de revisão, para os valores da tabela abaixo.

Além dos argumentos e justificativas apresentado no requerimento, acompanha o pedido de reequilíbrio econômico, planilhas, notas fiscais, entre outros documentos comprobatórios que atestam a elevação dos preços no cenário atual.

Com o escopo de comprovar se de fato, ocorreu tal majoração, foi realizado por este Fiscal do Contrato/Ata de Registro de Preço, anexo ao final, ampla pesquisa de mercado.

Desta forma, após análise, concluímos que estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Por todo o exposto, atestamos que o departamento aceita a solicitação de realinhamento de preço requerida pela empresa dos itens e nos valores do qual resumimos na tabela abaixo.

Item	Descritivo	Valor de compra antes da licitação	Valor da licitação	Percentual de lucro	Valor de Compra Atual	Valor da média da pesquisa	Valor do reequilíbrio solicitado pela empresa	Valor do reequilíbrio sugerido com base nas pesquisas
30	FUBÁ	R\$ 1,34	R\$ 1,95	46%	R\$ 3,34	R\$ 4,39	R\$ 4,86	R\$ 4,86
38	LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO	R\$ 7,36	R\$ 8,93	21%	R\$ 8,40	R\$ 9,98	R\$ 10,19	R\$ 10,19

Pauline Calegari Manegazzo"

****transcrição fiel, grifo nosso!!!*

Em 13/07/2021 foi expedido e subscrito também pela fiscal Sra. Pauline Calegari Manegazzo, com anexos, do qual integra o parecer favorável ao reequilíbrio econômico e financeiro, Pesquisa de Preço dos referidos itens, do qual conclui: "Nota-se que os resultados obtidos após pesquisa de preço, demonstram o acolhimento ao reequilíbrio, alguns itens o valor está acima do proposto e outros um pouco abaixo. Por ser expressão da verdade, dou fé", transcrição fiel.

A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade, conveniência e interesse público para proceder a seus atos. O que deve sempre observar é o cumprimento da Lei.

Tendo em vista que há manifestação favorável da fiscal e gestora do contrato/ata de registro de preço Sra. Pauline Calegari Manegazzo, quanto ao reequilíbrio econômico financeiro apresentado, na forma de revisão, do qual possui competência e atribuições para o ato, não caberia esta procuradoria divergir das conclusões emanadas quanto ao mérito da questão, passando por tal razão explanar exclusivamente neste parecer referencial, as formalidades da lei.

Pois bem.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Inicialmente, cabe diferenciar as diversas formas de reequilíbrio contratual: reajuste, repactuação e revisão, sendo os dois primeiros espécies do gênero reajustamento, previsto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93. O reajuste ocorre quando há fixação de índice geral ou específico, como IPCA ou IBGE, que incide sobre o preço após determinado período, de maneira a preservar os contratados dos efeitos da inflação. A repactuação, por sua vez, é a recomposição efetivada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço inicialmente pactuado.

Por outro lado, a revisão encontra previsão expressa no art. 65, da Lei nº 8.666/93, e deriva de um fato superveniente, não conhecido pelos contratantes quando firmaram o ajuste. Nesse sentido, a revisão decorre de fatos imprevisíveis, diferentemente das hipóteses de reajustamento, que são previsíveis no momento da contratação.

Diante das obrigações assumidas, o art. 55 inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o contratado deve manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidos na licitação, tornando-se indispensável ao processo os documentos relativos à regularidade fiscal, trabalhista, declaração negativa de empregabilidade de menores, ausência de parentesco, entre outros.

Nos termos do artigo 58 da Lei n. 4.320/64, artigo 7º §2º, III e artigo 14 da Lei n. 8.666/93 e artigo 16 da LC n. 101/2000, deverá haver a certificação da disponibilidade orçamentária e financeira própria para a despesa, encontrando-se ausente até o momento parecer contábil obrigatório.

Com isto, acolhendo as conclusões favoráveis e utilizando o valor do reequilíbrio indicado pela Contratada que foram acolhidos pela Fiscal, desde que observado em primazia os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e correlatos, as orientações expedidas, os termos pactuados no contrato enquanto vigente, demonstrado que a contratada mantém as condições habilitatórias exigidos inicialmente na licitação, disponibilidade orçamentaria e financeira, resguardado o poder discricionário do gestor público, entre outros, seria possível o reequilíbrio econômico na forma de revisão contratual com amparo no art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo.

Vale advertir que caso aditado, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para a eficácia do ato, devendo ser providenciado pela Administração, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

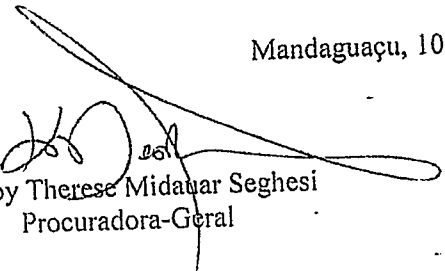
CNPJ 76.285.329/0001-08

assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, conforme parágrafo único do Art. 61 da Lei de Licitações.

Ressalte-se, no entanto, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica que excede as funções desta parecerista, bem como a verificação das dotações orçamentárias, especificidade, cumulação do objeto do procedimento licitatório, economicidade, vigência, etc., pois o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais.

É o parecer, salvo entendimento diverso, que submetemos ao Departamento de Licitações.

Mandaguacu, 10 de agosto de 2021.


Keetby Therese Midanar Seghesi
Procuradora-Geral



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu, 13 de julho de 2021.

Ao

Departamento de Licitação e Departamento Jurídico

Ref: Fornecedor: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

Processo administrativo: 243/2020 – Pregão: 84/2020

6164 / 2021
Imediatamente a empresa
anexa 10/08.

A requerente RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI se tornou vencedora dos itens 30 e 38 do Pregão Eletrônico n. 84/2020, com os valores da tabela abaixo no entanto, dado a instabilidade do mercado, alta do dólar, pandemia, etc., a empresa requer o reequilíbrio econômico, na forma de revisão, para os valores da tabela abaixo.

Além dos argumentos e justificativas apresentado no requerimento, acompanha o pedido de reequilíbrio econômico, planilhas, notas fiscais, entre outros documentos comprobatórios que atestam a elevação dos preços no cenário atual.

Com o escopo de comprovar se de fato, ocorreu tal majoração, foi realizado por este Fiscal do Contrato/Ata de Registro de Preço, anexo ao final, ampla pesquisa de mercado.

Desta forma, após análise, concluímos que estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Por todo o exposto, atestamos que o departamento aceita a solicitação de realinhamento de preço requerida pela empresa dos itens e nos valores do qual resumimos na tabela abaixo.

Item	Descritivo	Valor de compra antes da licitação	Valor da licitação	Percentual de lucro	Valor de Compra atual	Valor da média da pesquisa	Valor do reequilíbrio solicitado pela empresa	Valor do reequilíbrio sugerido com base nas pesquisas
30	FUBÁ	R\$ 1,34	R\$ 1,95	46%	R\$ 3,34	R\$ 4,39	R\$ 4,86	R\$ 4,86
38	LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO	R\$ 7,36	R\$ 8,93	21%	R\$ 8,40	R\$ 9,98	R\$ 10,19	R\$ 10,19


PAULINE CALLEGARI MENEGAZZO
Fiscal do Contrato



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PESQUISA DE PREÇO PREGÃO N. 84/2020

Objeto: Consulta de Preço ao Pedido de Revisão Contratual do Pregão n. 84/2020
Interessada: RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI – CNPJ n. 31.945.654/0001-11

Certifico para os devidos fins, que foi realizado por este Fiscal e acompanha o parecer expedido na data de 06/07/2021 favorável ao reequilíbrio econômico dos itens da tabela acima do Pregão Eletrônico n. 84/2020 destinados à empresa RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI para os valores da tabela acima, pesquisa de preço do produto em diversos endereços eletrônicos no varejo, resultado do qual resumimos abaixo, não sendo considerado os valores da entrega e taxas.

Item	Fonte da busca	Data da Consulta	Valor	Média
30	Nossa venda Sup. São João	07/07/2021	R\$ 3,90 R\$ 4,87	R\$ 4,39
38	São Miguel Alimentos Carol Distribuidora	12/07/2021	R\$ 9,89 R\$ 10,08	R\$ 9,98

Nota-se que os resultados obtidos após pesquisa de preço, demonstram o acolhimento ao reequilíbrio, alguns itens o valor está acima do proposto e outros um pouco abaixo.

Por ser expressão da verdade, dou fé.

Mandaguáçu-PR, 13 de julho de 2021.


PAULINE CALLEGARI MENEGAZZO
Fiscal do Contrato

Buscar produtos...

Pesquisar



0

Meu carrinho

Logar/Cadastre-se





Fuba Sinhá 1Kg Mimoso Fino

R\$4,87

Estoque: ✓ Em estoque

*Preços de produtos pesáveis podem sofrer variações.

*Imagens meramente ilustrativas.

Quantidade

Comprar

✓ Compra segura

🚚 Confira nossa política de entrega

↔ Pedido mínimo de 50 Reais

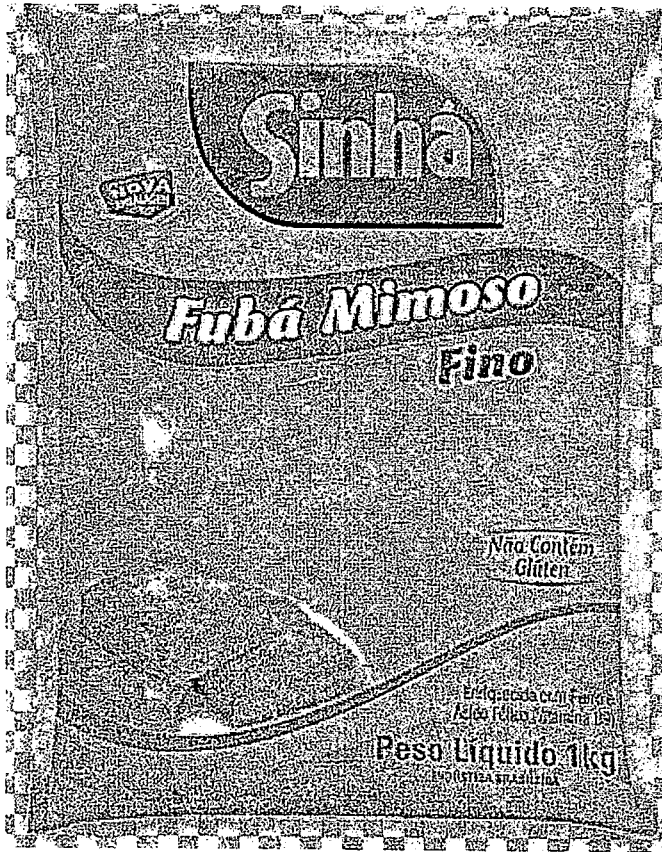
DESCRIÇÃO DETALHES DOS PRODUTOS

Fuba Sinhá 1Kg Mimoso Fino

16 outros produtos da mesma categoria:



[Página principal](#) | [Produtos](#) | [Fubá Mimoso Sinha 1kg](#)

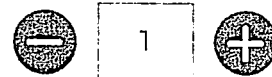


Fubá Mimoso Sinha 1kg

R\$ 3,90

SKU:7892300001480

Só 7 Falta

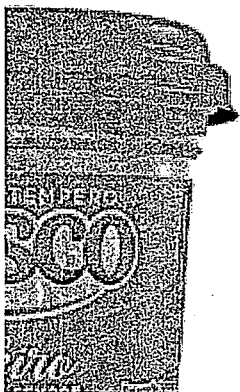


[Adicionar ao carrinho](#)

 Produto Autêntico



Recommended for the Fubá Mimoso Sinha 1kg



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUACU

CNPJ: 76.285.329/0001-08 Telefone/Fax: 3245-8400 / 3245-8400
Rua Bernardino Bogo, 175
C.E.P.: 87160-000 - Mandaguauçu - PR

Solicitação Nr.: 49/2021
Data: 12/07/2021

DOCUMENTO PARA COTAÇÃO DE PREÇOS

Folha: 1/1

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS ("COTAÇÃO DE PREÇOS")

SOLICITANTE:

Centro de Custo: 58 - Departamento de Educação e Cultura
Órgão: 8 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Unidade: 2 - DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
Nome do Solicitante: SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO

Local de Entrega: Departamento de Educação e Cultura - RUA BERNARDINO BOGO, 175, 4º ANDAJ Identificação:
Destinação: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ INTEGRAL

Observações:

FORNECEDOR:


Razão Social: Carol Distribuidora EIRELI ME Banco / Agência: 0001 / 10773-0
Endereço: Av. Ney Braga, 452 - Vila Franchello Conta Corrente: 12663-2
Telefone/Fax: (41) 3245-2026 / CNPJ: 07.654.231/0001-68

Condições de Pagamento:

Prazo de Entrega: Validade da Proposta: 20 dias

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	1	PCT	LEITE EM PÓ- CARACTERÍSTICA: LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO ENRIQUECIDO COM NO MÍNIMO 10 VITAMINAS E MINERAIS, FERRO, IODO E ZINCO. PRODUTO DESIDRATADO CONSTITUÍDO POR LEITE EM PÓ INTEGRAL. O PRODUTO PODERÁ SER ADICIONADO DE LECITINA DE SOJA. CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CENTESIMAL MÍNIMA: VALOR ENERGÉTICO 490 KCAL, PROTEÍNA 26G, GORDURAS TOTAIS 26G, GORDURAS SATURADAS 16G, SÓDIO 320G, CÁLCIO 890MG, NO MÍNIMO 10 VITAMINAS SENDO VITAMINA "A" 710MCG, VITAMINA "D" 5,9MCG, BIOTINA 36MCG, VITAMINA "PP" 19MG, ACIDO FÓLICO 284MCG E MINERAIS SENDO FERRO 17MG, IODO 156MCG E ZINCO 8,1MCG. EMBALADO EM SACO DE 400G EM POLIETILENO METALIZADO FLEXÍVEL, ATÓXICO E RESISTENTE. FECHADO HERMETICAMENTE DE MANEIRA A GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO DURANTE TODO O SEU PRAZO DE VALIDADE. ROTULADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E REEMBALADO EM CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA, FECHADA COM FITA ADESIVA E COM CAPACIDADE PARA ATÉ 10KG. A VALIDADE DO PRODUTO DEVE SER DE NO MÍNIMO 12 MESES APÓS A DATA DE FABRICAÇÃO QUE DEVE ESTAR CLARAMENTE IMPRESSA NA EMBALAGEM PRIMÁRIA. (25-24-6767)	<u>DANKY</u>	<u>10,08</u>	<u>10,08</u>


07.654.231/0001-68
CAROL DISTRIBUIDORA LTDA ME
Av. Ney Braga, 440
Vila Franchello
CEP 87160-000 - Mandaguauçu-Pr

Total Geral: 10,08

Mandaguauçu, 12 de Julho de 2021.

SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO

Digitizado com CC

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS ("COTAÇÃO DE PREÇOS")

OLICITANTE:

Centro de Custo: 58 - Departamento de Educação e Cultura
Órgão: 8 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Unidade: 2 - DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
Nome do Solicitante: SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO

Local de Entrega: Departamento de Educação e Cultura - RUA BERNARDINO BOGO, 175, 4º ANDAR Identificação:
Destinação: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ INTEGRAL

Observações:

ORNECEDOR:

24.142.114/0001-34

Razão Social: SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA. - EPP Banco / Agência: /
Endereço: AV. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO, 700 Conta Corrente: /
Telefone/Fax: LOJA 07 - ZONA 07 - CEP 87030-010 CNPJ: /

Condições de Pagamento: MARINGÁ - PR

Prazo de Entrega: Validade da Proposta:

ENS SOLICITADOS:

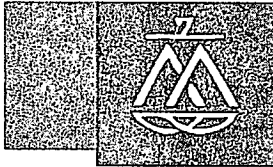
Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	1	PCT	LEITE EM PÓ- CARACTERÍSTICA: LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO ENRIQUECIDO COM NO MÍNIMO 10 VITAMINAS E MINERAIS, FERRO, IODO E ZINCO. PRODUTO DESIDRATADO CONSTITUÍDO POR LEITE EM PÓ INTEGRAL. O PRODUTO PODERÁ SER ADICIONADO DE LECITINA DE SOJA. CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS CENTESIMAL MÍNIMA: VALOR ENERGÉTICO 490 KCAL, PROTEÍNA 26G, GORDURAS TOTAIS 26G, GORDURAS SATURADAS 16G, SÓDIO 320G, CÁLCIO 890MG, NO MÍNIMO 10 VITAMINAS SENDO VITAMINA "A" 710MCG, VITAMINA "D" 5,9MCG, BIOTINA 36MCG, VITAMINA "PP" 19MG, ACIDO FÓLICO 284MCG E MINERAIS SENDO FERRO 17MG, IODO 156MCG E ZINCO 8,1MCG. EMBALADO EM SACO DE 400G EM POLIETILENO METALIZADO FLEXÍVEL, ATÓXICO E RESISTENTE. FECHADO HERMETICAMENTE DE MANEIRA A GARANTIR A QUALIDADE DO PRODUTO DURANTE TODO O SEU PRAZO DE VALIDADE. ROTULADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E REEMBALADO EM CAIXA DE PAPELÃO REFORÇADA, FECHADA COM FITA ADESIVA E COM CAPACIDADE PARA ATÉ 10KG. A VALIDADE DO PRODUTO DEVE SER DE NO MÍNIMO 12 MESES APÓS A DATA DE FABRICAÇÃO QUE DEVE ESTAR CLARAMENTE IMPRESSA NA EMBALAGEM PRIMÁRIA. (25-24-6767)	DANKY	9,89	9,89

Total Geral:

9,89

Mandaguauçu, 12 de Julho de 2021.

SILVANA CHRISTINA VIEIRA CADAMURO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
MANDAGUAÇU ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico nº. 084/2020

RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.945.654/0001-11, com sede situado na Rod. PR 317 KM 06, nº. 6330, Box 225, Pq. Industrial, Cep. 87065-901, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado por **RAPHAEL MICHEL NASSER**, portador do R.G nº. 10054095-9, inscrito no CPF nº. 060.188.579-10, por intermédio de seu representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do Pregão Eletrônico nº. **084/2020: "AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO"**, que ocorreu em **23/11/2020**.

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que **demonstra o custo do produto na época do certame licitatório**, o que se comprovam com as notas fiscais **próximo a data da sessão**, bem como demonstra qual foi a **margem de lucro** do item especificado.

EMPRESA: RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO					
PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 30 - FUBÁ	R\$1,34	R\$1,95	45%	R\$3,34	R\$480
ITEM 38 - LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO	R\$7,36	R\$8,93	21%	R\$8,40	R\$10,19

* preço de custo somente do produto conforme comprovação das notas fiscais de compra

* Acima desse preço a empresa ainda possui despesas como transporte, funcionários, impostos e etc

* O preço que quer realinhar segue o mesmo percentual da margem de lucro indicada

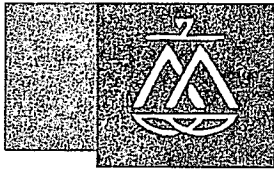
Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que **este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção**, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a **necessidade de permanecer inalterável este percentual**.

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), **além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço**.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "preço que ganhou na licitação" do produto eis que houve **uma elevação demasiadamente no mercado**, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, **e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta**.

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de **sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos**



pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>; além de notícias que comprovam o aumento do produto no mercado em geral.

Atualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: "*fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis*".

Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

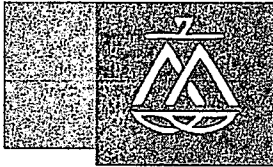
É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer a realinhamento do preço dos produtos contratados em **Novembro-2020**, conforme planilha anexa.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que



as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser



impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta;** não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.



8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.

10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

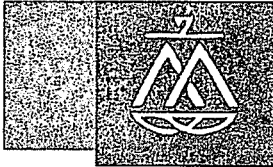
Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que **há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais** estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vejamos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso**



de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

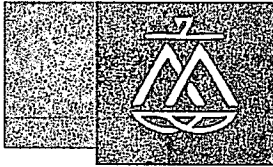
Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2ª Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.



Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

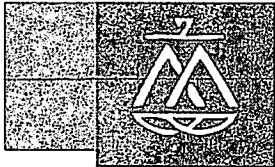
A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

Art. 12. *A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.



§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa

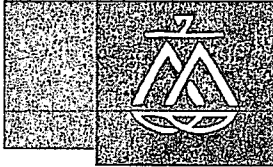
Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3º. do Decreto 3.931/2001:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."



A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

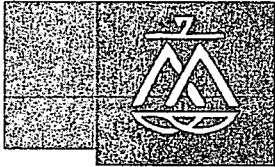
Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, "a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993".

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a cor respondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz-se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um **dever a administração imposto**.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (op. cit., p. 501), que orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."



Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao inculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".
2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.
3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).
4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.
5. Recurso Ordinário provido.
(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4. DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E



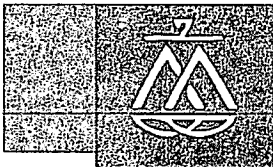
ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - Pedido reconvençional para aplicação da pena civil do art 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Impro- cedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo des- provido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeiro, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. **II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.** III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido consi- derados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR – Processo 063683900 – Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam).

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

O fato do príncipe e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição



de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, **in verbis**:

A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

Veja que o Requerente explicou minuciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.



Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.

A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

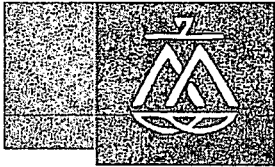
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da



Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

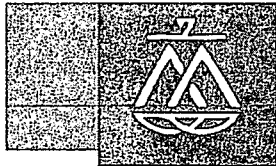
Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido. Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).

Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspenso os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

2.4 DA INSTABILIDADE ECONOMICA POR CONTA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E O AUMENTO DOS PREÇOS

Como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.



Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Este Direito este reconhecido constitucionalmente e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas. **Inúmeras são as notícias do aumento de preço dos produtos conforme anexo a este requerimento (doc. anexo).**

Trata o presente expediente de solicitação de repactuação dos preços do contrato em voga, tendo em vista o atual cenário econômico pelo qual estamos passando ser preocupante. Suas consequências ainda estão longe de se concretizarem notadamente pela alta desenfreada do dólar que nos últimos 2 meses variou mais de 35%, bem como a falta de alguns produtos vindos através de importação devido a Pandemia do COVID-19, fatos que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços licitados.

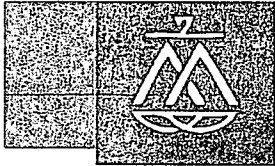
Examinando a legislação e orientações dos órgãos de controles (TCU e AGU) face do pleito do fornecedor, assim tem estes setores de controle se posicionados, senão vejamos:

"Estabelece o Decreto 3.931/2011: Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.

Logo, quando a REVISÃO/REALINHAMENTO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja-se o entendimento jurisprudencial: TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação.



Acórdão 474 / 2005 – Plenário. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender a sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante".

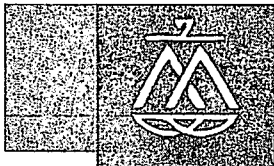
Em face, são fatos incontestes, públicos e notórios os elevados preços dos materiais e a tragédia que o mundo enfrenta com a Pandemia do COVID19, neste momento e **contemporâneo a vigência da respectiva ata de registro de preço firmado entre as partes**. Mesmo antes do estado de calamidade que o mundo enfrenta, a legislação já garantia a revisão dos contratos. Neste sentido já se manifestava o TCU:

"Em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação de bem ou serviço."

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, **de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço**.

Na mesma linha é o entendimento em orientação normativa da AGU, *verbis*:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei no 8.666, de 1993. indexação: reequilíbrio econômico-financeiro.



Mesmo que o Ato Convocatório e a Ata de Registro de Preços tenham pactuado, expressamente, o não reajuste de preços no período de sua vigência presente, na hipótese, a cláusula **rebus sic stantibus** ou teoria da imprevisão, cuja função reduz a força da cláusula **pacta sunt servanda**, ou seja, de que aquelas condições firmadas na Ata de Registro de Preço, a **priori**, deveriam ser cumpridas pelas partes, porém ficaria impossível em razão da **imprevisão** contratual.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

2.5 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório.

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

"Cabe destacar aqui a importância da previsão existente no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de 'diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

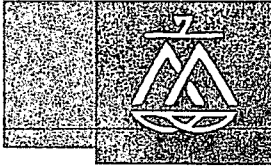


documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante. (...) Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal."** (grifos nossos).

Justiça: No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, **prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)" (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexecuível e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e



ser feito diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

03. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:


- a) A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados em **Novembro/2020**, conforme planilha de formação de custo anexa, considerando não só a comprovação do aumento de preço, mas também aos impactos causados na economia pela disseminação da **COVID-19**.
- b) A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.
- c) Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do referido item, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos, sob pena de falência;
- d) Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexecutável, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria.
- e) Ciente que se não atendido os requerimentos supracitados, esta Requerente fará **representação no TCE – Tribunal de Contas do Estado** para imputação de débito aos responsáveis (servidores envolvidos), e condená-los ao pagamento de multa, podendo ainda declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos;
- f) Não obstante o requerimento acima, a Requerente fará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado referente a representação do TCE, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa, bem

21

como perda imediata do cargo público, seja por concurso ou por cargo em comissão, caso não atendido este requerimento.

Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 28 de Junho de 2021.



RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº 31.945.654/0001-11
RAPHAEL MICHEL NASSER
R.G nº. 10054095-9
CPF nº. 060.188.579-10